

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para determinar a realização de audiências públicas, no Congresso Nacional, antes da deliberação sobre a autorização de referendo e a convocação de plebiscito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. As deliberações sobre autorização de referendo ou convocação de plebiscito serão precedidas de audiências pública em ambas as Casas do Congresso Nacional, com ampla divulgação externa, sobre a matéria objeto da consulta popular”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresentamos o presente projeto de lei, apresentado originalmente na Câmara Alta pelo Senador Sérgio Zambiasi, em 2006, e arquivado em 2 de fevereiro de 2011, tendo em vista a mudança de legislatura.

Cuida-se de proposição que determina a realização de audiências públicas sobre matéria submetida a referendo ou plebiscito, assim como sua ampla divulgação externa, antes do momento de deliberação a respeito dos respectivos atos convocatórios.

O objetivo da proposta é a qualificação do debate sobre as questões passíveis de encaminhamento à consulta popular. Qualificação que será benéfica, antes de tudo, para Deputados e Senadores, que terão a seu dispor um conjunto maior de informações e opiniões para formar sua intenção de voto, favorável ou contrária à autorização do referendo ou à convocação do plebiscito.

Muito embora poucas tenham sido as consultas populares efetivamente realizadas ao longo da história republicana brasileira (*plebiscitos sobre sistema de governo em 1963 e 1993, referendo sobre a comercialização de armas de fogo em 2005, plebiscito em 2010 – apenas no Estado do Acre – sobre o horário ali adotado, plebiscito em 2011 – apenas no Estado do Pará – sobre a criação dos novos Estados do Carajás e do Tapajós*), a lei deve olhar para o futuro. Nessa perspectiva, parece clara uma tendência ao recurso mais frequente a mecanismos de consulta popular direta, sem prejuízo do funcionamento dos instrumentos tradicionais de representação. É, assim, prudente assegurar a provisão de um mínimo de informação aos que decidirão pela realização ou não das referidas consultas.

E não se esgotam aí os efeitos da realização de audiências públicas. O texto proposto demanda também a divulgação ampla, para fora das paredes do Congresso Nacional, portanto, para todo cidadão brasileiro.. A qualificação do debate é benéfica para o eleitor. Nos casos de referendo autorizado e plebiscito convocado, a discussão, a informação, o processo de esclarecimento já estariam iniciados no momento da decisão.

O debate poderá ser mais profundo, e o voto do eleitor, mais consciente, tendo em vista que ambas as Casas do Congresso Nacional

dispõem de meios e recursos de comunicação de massa de alcance cada vez maior. Portais na rede de computadores, televisão, rádio, agência de notícias, tudo deverá colaborar para a divulgação das audiências para os eleitores.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de exercício da soberania popular, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO